



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2021

“Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no “kit intubação”, para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, foi-me atribuída a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, com o propósito de isentar do ICMS as operações com medicamentos que compõem o “Kit intubação”, utilizados no enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

O Autor justifica a medida, asseverando que:

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado “kit intubação” pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

O “kit intubação” é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação contínua, conhecido como coma induzido.





O kit é composto por três classes de medicamentos: os analgésicos, os hipnóticos e os bloqueadores neuromusculares.

[...]

No contexto do projeto, é importante destacar que além da internalização dos comandos expressos no convênio autorizativo, é importante destacar os aspectos inserido nos artigos 2º e 6º que trabalham os comandos autorizativos de acordo com as limitações.

O artigo 2º promove intelecção - dentro dos limites autorizativos do convênio -, no contexto de que a insuficiência de medicamentos do "kit intubação" para tratamento de pacientes de outras enfermidades alheias ao COVID19, também insere esse indivíduo na emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), de que trata a clausula primeira do respectivo convênio.

Sendo assim, compreendido a utilização do subsídio para esses casos.

Quanto aos termos do art. 6º, subentende-se que a medicação que compõe o "kit-intubação" é variável, e que a demanda no mercado pode afetar a oferta de determinadas substancias inseridas no rol do anexo Único.

Nesse sentido, no intento de contornar essa situação e proporcionar o acesso do paciente àquela relação de medicamentos da forma mais célere possível, é pretendido conceder a autorização legal para que o Poder Executivo atualize a lista - mediante alteração do convênio 90/21 - por ato administrativo.

Da análise jurídica, mais uma vez reforça que as matérias dessa natureza, cumprem os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização do CONFAZ.

No âmbito legal, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

LEI COMPLEMENTAR 101/20 (LRF)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. Ante o exposto, solicito aos me da matéria, bem como sua célere aprovação.





[...]

A proposição está estruturada em sete artigos, os quais objetivam:

1. prever a isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos relacionados no Anexo Único da almejada Lei, com destino à pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento no Convênio ICMS 90, de 30 de maio de 2021¹, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); referida isenção abrange, ainda, o imposto: (I) devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde; (II) incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção; e (III) decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber (art. 1º);
2. consentir a utilização dos itens subsidiados pela lei almejada, para atender outros pacientes, se comprovado que a insuficiência dos respectivos insumos seja em razão da sua utilização para atender aos pacientes do Coronavírus (art.2º);
3. dispensar a exigência do estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996², nas operações alcançadas pela pretendida lei (art. 3º);
4. dispensar a autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata a perseguida Lei (art. 4º);

¹ Convênio ICMS 90/21 – “Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2).”

² Lei Complementar nº 87, de 1996 – “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR).”



5. vedar a fixação de limite quantitativo ou financeiro para a isenção de que trata a almejada lei (art. 5º);

6. autorizar o Poder Executivo, na vigência do estado de calamidade pública, a internalizar, por meio de Decreto, as alterações promovidas no Convênio ICMS 90/2021; e

7. prever a vigência da norma (art. 6º).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposição em exame restou admitida, na Reunião virtual do dia 29 de junho do corrente ano (p. 10 dos autos eletrônicos), nos termos do Parecer originado de Relatório e Voto do Relator, Deputado Fabiano da Luz (pp. 7/9 dos autos eletrônicos).

É o breve relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, observo, em suma, que a matéria trata da internalização do Convênio ICMS nº 90/21, com o propósito de isentar do ICMS as operações com medicamentos que compõem o “Kit intubação”, utilizados no enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2).

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos relacionados à administração fiscal envolvendo benefícios tributários com fundamento em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 73, VI e XVI, c/c o art. 144, II, do RIALESC, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias, assim como pronunciando-se, ao final, acerca do mérito.



Da análise da matéria sob a ótica da administração fiscal, no tocante ao benefício tributário concedido no âmbito do CONFAZ, julgo que ao internalizar o Convênio ICMS nº 90/21, com o propósito de isentar do ICMS as operações com medicamentos que compõem o “Kit intubação”, utilizados no enfrentamento da pandemia Coronavírus (SARS-Cov-2), a medida se reveste da necessária constitucionalidade, prescrita nos arts. 128, § 4º, e 131, XIII, alínea “g” e parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais guardam consonância com os arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Magna, *in verbis*:

Da Constituição Federal (CF)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da Constituição Estadual (CE)

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

§ 4º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

[...]





Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII - à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, alínea "g", somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, sobre a regulamentação a que se refere a alínea "g", do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, saliento que foi recepcionada pela Carta Magna a Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975³, que, em seu art. 1º, estabelece que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos moldes da citada norma.

Tais convênios autorizativos são firmados pelo Confaz, Conselho integrado por Secretários de Estado da Fazenda de todos os Estados-membros e por um representante da Fazenda Nacional, cujas deliberações devem ser observadas por todos os entes da Federação, sob pena de violação ao supramencionado dispositivo constitucional.

De outro norte, infere-se que a homologação prevista no parágrafo único do art. 131 da Constituição Estadual "dar-se-á expressamente por lei específica", cujo entendimento se encontra alicerçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, proferida em decisão unânime, pelo Órgão Especial do TJSC, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE

³ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.





EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, „G“, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, „G“, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

(Grifos acrescentados)

Ademais, da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifico que o presente Projeto de Lei, ao tratar de isenção concedida no contexto de pandemia decorrente do Coronavírus (SARS-Cov-2), compatibiliza-se com o disposto no inciso III do § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim prescreve:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput

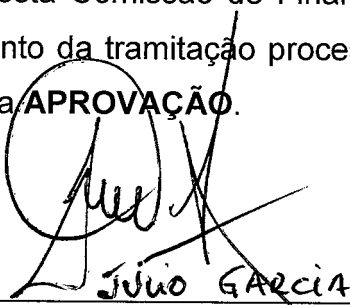
[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

(Grifos acrescentados)

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, VI e XVI, 144, II, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0219.7/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,


Júlio GARCIA
RELATOR

Comissão de Finanças e Tributação
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
comfinan.alesc@gmail.com
(48) 3221.2573

